



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036420-41.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MÔNICA VILELA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAFAEL JOSÉ LOURENÇON - AUTOMOVEIS e ANTONIO WASHINGTON SANTOS LEAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.101
APELAÇÃO N°: 1036420-41.2023.8.26.0564
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO — 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : MÔNICA VILELA DA SILVA
aPELADA : NOVA ROYAL MULTIMARCAS E OUTRO
JUÍZA : LEILA ANDRADE CURTO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo automotor efetuada no dia 09 de julho de 2020. Autora que alega ter devolvido automóvel para o vendedor no dia 17 de junho de 2022, ante a ausência de transferência administrativa do bem para o nome dela no Departamento de Trânsito competente, mas que é surpreendida com a superveniência de débitos contra o nome dela a partir de 2023. Ação ajuizada contra o vendedor e contra a Loja indicada como intermediadora do negócio, que apresentou Reconvenção. Vendedor correquerido que é citado, mas deixa fluir em silêncio o prazo para defesa. SENTENÇA de improcedência da Ação e da Reconvenção. APELAÇÃO só da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: prova documental constante dos autos indicativa de que a venda do veículo para a autora foi comunicada ao Departamento de Trânsito, mas que a compradora demandante não confirmou a aquisição nem providenciou a expedição de novo CRLV. Ausência de prova da alegada devolução do veículo ao vendedor e dos termos pactuados entre as partes nesse novo negócio. Revelia do correquerido vendedor que, no caso, não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, já que apresentada contestação pela Loja ré, “ex vi” do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Inversão do ônus probatório que implicaria exigir dos demandados a produção de prova negativa, no sentido de que não receberam o veículo de volta, impossível de produzir (“prova diabólica”). Alegada “negativação” indevida e por culpa dos réus que também não restou comprovada. Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo de seu direito, “ex vi” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência que era de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada pela apelante contra os apelados, sob a alegação de que “... adquiriu o veículo Chevrolet/Classic, placas DMY2D58 em 17/06/2020, pelo valor total de R\$ 21.600,00 na agência do segundo requerido, e o financiamento foi intermediado pelo primeiro requerido. Concluída a compra, a transferência de titularidade do bem nunca foi feita, o que ensejou a devolução do veículo para a primeira requerida em 17/06/2022, que ficou incumbida de quitar as pendências que recaíssem sobre o veículo a partir daquela data, inclusive o financiamento. No ano de 2023 tomou conhecimento de multas e atraso nos pagamentos dos encargos do veículo, que atualmente está registrado para Edison Luiz, o que gerou negativação de seu nome perante o SERASA por dívida do financiamento”, conforme relatado na fl. 124.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação principal. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observado, se o caso, o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, e com o mesmo fundamento, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção. Sucumbente, condeno a reconvinte ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em

10% do valor da reconvenção” (“sic”, fls. 124/127).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 130/137).

Anotado o Recurso (fl. 138), e apenas a Loja corré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 141/144).

É o **relatório**, adotado o de fl. 124.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, a autora adquiriu o veículo Chevrolet Classic Life 1.0, placas DMY2D58, ano 2006/2007, no dia **09 de julho de 2020**, pertencente a Ademir Pereira da Silva (fl. 29), terceiro alheio à lide, com intermediação da Loja corré, pelo preço de R\$ 15.600,00, a ser pago mediante entrada de R\$ 6.000,00 e financiamento do saldo por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 341551896 firmada com a BV Financeira, com resgate do crédito em trinta e seis (36) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 423,00, vencendo-se a primeira no dia 08 de agosto de 2020 (fls. 26/28).

Segundo a inicial, apesar da intermediação da Loja corré, o veículo foi vendido exclusivamente pelo correquerido

Antônio, que não cumpriu a obrigação de promover a transferência do veículo para o nome da autora; ante a falta de transferência, a demandante decidiu devolver o bem para o demandado Antônio no dia **17 de junho de 2022**, tendo ele se comprometido a quitar todas as pendências sobre o veículo a partir daquela data, incluindo o financiamento. Ocorre que a autora foi surpreendida com a aplicação de multa em sua CNH por infração de trânsito cometida em 22 de maio de 2023, com a existência de débito de IPVA de 2023 e com a negativação de seu nome pela BV na quantia de R\$ 2.115,00. Daí a Ação, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo ou de inserção de bloqueio de circulação sobre o bem, além da *"...anulação do negócio jurídico desde 06/11/2021"*, com expedição de *"... ofício ao Detran/SP para que proceda a transferência da titularidade do veículo... e dos pontos e multas a partir de 06/11/21 para a 2ª ré"* (fl. 14), além da condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, e das multas, impostos e demais débitos sobre o veículo, com a *"devolução de eventual valores já pagos pela Autora tidos como despesas"* (fls. 1/15).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, embora a autora tenha alegado que devolveu o veículo para o vendedor correquerido Antônio em 17 de junho de 2022 (fls. 122/123), já que ele não teria efetuado a transferência da propriedade do veículo para ela, o fato é que o documento de fls. 26/38 indica que foi realizada uma comunicação de venda ao Órgão de Trânsito

no dia **20 de agosto de 2020**. Observa-se que a Notificação de Imposição de Penalidade por Infração de Trânsito cometida em 22 de maio de 2023 foi encaminhada para a demandante (fl. 35), circunstância que confirma a comunicação da venda, já que, do contrário, referida penalidade teria sido imputada contra o anterior proprietário, Ademir Pereira da Silva (fl. 29).

Ressalta-se que, na data da compra do veículo (julho de 2020), o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro impunha ao proprietário vendedor a obrigação de envio, ao Órgão de trânsito competente, de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de ser solidariamente responsável pelas penalidades impostas até a data da comunicação (*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”*).

Quanto ao comprador do veículo, para a consolidação da alteração administrativa da propriedade, cabia o envio da via original do Certificado de Registro do Veículo, do comprovante de transferência da propriedade e demais documentos indicados no artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro, também no prazo de trinta (30) dias, para viabilizar a expedição de novo CRV, *“ex vi”* do artigo 123, inciso I, e §1º, do mencionado Código, que estabelece *“in verbis”*: *“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (...). §1º No caso de transferência de propriedade, o*

prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”.

Portanto, evidenciada a comunicação da venda do veículo ao Departamento de Trânsito pelo vendedor, possível concluir que foi a autora adquirente que deixou de adotar as providências cabíveis e necessárias para a expedição de novo CRLV em nome dela, confirmando a transação e a alteração da propriedade administrativamente.

Não bastasse, ainda que a Loja ré tenha confirmado que a autora devolveu o veículo para o correquerido Antônio (fl. 74), não há nos autos qualquer elemento probatório nesse sentido, tampouco quanto às condições e obrigações estabelecidas nessa negociação, que teria sido estabelecida entre a autora e o correquerido Antônio.

A propósito, importante mencionar que a revelia do correquerido Antônio não implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, porquanto contestada pela corré (v. artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil).

Além disso, cediço que a alienação de veículo dado em garantia mediante alienação fiduciária para terceiro depende de expressa anuência do credor fiduciário (v. artigo 299, “*caput*”, 1.361 e seguintes do Código Civil e artigo 7º, inciso XII, da Resolução nº 2.309/1996 do BACEN), circunstância que impunha à demandante prévio

contato com a Financeira acerca do pretendido desfazimento do negócio. Não se ignora a produção de efeitos do negócio jurídico entre os contratantes, desde que devidamente comprovados seus termos nos autos.

Salienta-se que não se poderia cogitar da inversão do ônus probatório, sequer a pretexto de aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, já que implicaria exigir dos demandados a produção de prova negativa, no sentido de que não receberam o veículo, impossível de produzir (*“prova diabólica”*).

Em relação à *“negativação”* dita indevida, o documento de fls. 33/34 apenas indica a inclusão de restrição contra o nome da autora pelo Banco Votorantim S.A., pela quantia de R\$ 2.115,00 e com vencimento no dia 08 de março de 2023, sem qualquer esclarecimento quanto à origem do débito.

Outrossim, anota-se que os pedidos formulados na inicial se mostram incompatíveis entre si, já que a autora pede, aparentemente, a retomada do bem, mas, ao mesmo tempo, requer sejam os réus compelidos a arcar com todos os débitos incidentes sobre o bem (fls. 13/15).

Tem-se portanto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo de seu direito, *“ex vi”* do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual era mesmo de rigor a improcedência da Ação.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte

A propósito, eis a Jurisprudência:

1011957-51.2021.8.26.0161

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Rodolfo Cesar Milano*

Comarca: *Diadema*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/12/2024*

Data de publicação: *12/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Julgamento improcedente. Insurgência do autor. Causa de pedir fundada na ausência de transferência de veículo pelo réu, após transação supostamente realizada no ano 1 de 2000. Inexistência de provas nos autos que suportam a realização do negócio. Documentos unilateralmente produzidos e narrativa inverossímil. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I, do CPC. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

1000736-06.2023.8.26.0257

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Propriedade*

Relator(a): *Milton Carvalho*

Comarca: *Ipuã*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/12/2024*

Data de publicação: *18/12/2024*

Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Autor que alienou o automóvel sem comunicar a transferência da propriedade ao órgão de trânsito. Sentença de parcial procedência, determinando a transferência do automóvel para o nome do réu e a sua responsabilização pelos respectivos débitos, porém somente a partir do ajuizamento da ação. Insurgência do autor. Ausência de prova da data da alienação e da tradição do bem. Contestação por negativa geral que torna os fatos controvertidos. Ônus da prova que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Impossibilidade, no caso, de afastar a responsabilidade do alienante, prevista no art. 134 do CTB, pelos impostos e multas decorrentes de infrações de trânsito. Precedentes. Inaplicabilidade da Sumula 585 do STJ à hipótese. Posterior acolhimento de recurso no âmbito administrativo, por decisão que deixou de suspender a CNH do autor, que não altera a conclusão alcançada, pois apenas aparenta indicar que as infrações não teriam sido cometidas pessoalmente por ele. Recurso desprovido.

1064274-81.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/10/2024

Data de publicação: 04/10/2024

Ementa: APELAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. Ação de obrigação de fazer. Transferência de titularidade de veículo. Documento de transferência apócrifo. Ausência de provas a demonstrar a tradição do bem para a ré. Autora que não se desvencilhou do ônus inserto no art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária sucumbencial para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” dos artigos 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora